



DIREITO DE AUTOR

DCV 0551

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Direito de Autor na Constituição de 1988

Fundamentos Constitucionais da Proteção aos
direitos intelectuais

Direitos sobre a criação industrial

Art. 5º - XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

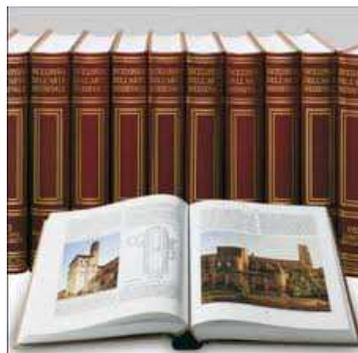
Art. 5º - XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;



Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais
em obras coletivas e à reprodução da
imagem e voz humanas, inclusive nas
atividades desportivas;



Fundamentos Constitucionais Direito Autoral

- **TST Enunciado nº 354** - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Gorjeta - Base de Cálculo - Aviso-Prévio, Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado . As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. ([Revisão do Enunciado nº 290 - TST](#))

Futebol, arte e direito de arena

*Silmara Juny Chinelato**

*Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A consideração do povo também projeta no jogador, um artista. Lembrem-se os famosos dribladores, dos quais o mítico Garrincha parece ser unanimidade nacional. Compara-se –o a um verdadeiro artista, um bailarino talvez. Outros me contam sobre as virtudes e virtuosos de Canhoteiro, celebrado em prosa e verso na canção de Chico Buarque, dedicada a ambos e a Didi, Pagão e Pelé, inspirada em jogo imaginário do qual todos eles participam.

Na atualidade, a admiração se volta para Ronaldinho gaúcho, Robinho e Ronaldo.

Dribladores e não-dribladores, muitos mereceram e merecem o substantivo-adjetivo *artista*. Segundo pesquisa informal que fiz, os nomes mais mencionados, a merecer tal qualificação, são vários, em diferentes posições no campo. Na defesa: Nilton Santos, Djalma Santos, Carlos Alberto, jogadores esmerados. No meio de campo, “*onde se localiza o coração e o cérebro de um time*”, são lembrados: Pelé, Ademir da Guia, Rivelino, Gérson e, o já homenageado por Chico Buarque, Didi.

Assim, o jogador de futebol está forte e expressivamente ligado à arte: como poeta, como prosador, como bailarino, como compositor, como pintor.

Ligados pela arte, a lei os separa para melhor tutela das especificidades de cada um: artistas, em sentido estrito, e atletas.

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

**Direito de Arena. Limitação. Direito de Imagem.
Divergência jurisprudencial não configurada.**

I – O direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada. Dever de indenizar que se impõe.

II – Para a caracterização da divergência é necessário que, partindo de base fática idêntica, dois ou mais Tribunais vislumbrem conseqüências jurídicas diversas (STJ – 3a. Turma – AI 141987-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15/12/1997).

Direito de Arena

Lei 5.988/73 (LDA) - CAPÍTULO IV - Do direito de arena
(**revogada**)

Art. 100. A **entidade a que esteja vinculado o atleta**, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de **espetáculo desportivo público**, com **entrada paga**.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, **vinte por cento** do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos **atletas participantes do espetáculo**.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a **três minutos** para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Direito de Arena

Lei 8.672/92 (Lei Zico) - CAPÍTULO VI - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL (**revogada**)

Art. 24. Às **entidades de prática desportiva** pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, **vinte por cento** do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de **três minutos**.

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL – **REDAÇÃO ALTERADA**

Art. 42. Às **entidades de prática desportiva** pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, **vinte por cento** do preço total da autorização, **como mínimo**, será distribuído, em partes iguais, aos **atletas profissionais** participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de **três por cento** do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O **espectador pagante**, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...)

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

- I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
 - II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
 - III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
- § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.](#)

Instrumento Particular de Transação, que fazem, de um lado O **SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SApESP**, entidade representativa de classe com sede na Rua Bororós, 121, Bairro Liberdade, São Paulo, SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 62.658.752/0001-00, neste ato representado, na forma de seus estatutos sociais, pelo seu Procurador **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 55.534, doravante denominado **PRIMEIRO TRANSATOR**, e de outro lado, como **SEGUNDOS TRANSATORES**, a **UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO – CLUBE DOS TREZE**, com sede na Avenida Praia de Belas, 2174, conjunto 606, Porto Alegre, RS, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 58.102.294/0001-42, neste ato representado pelo seu Vice-Presidente **MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUB**; a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 917, São Paulo, SP, neste ato representada pelo seu Presidente **EDUARDO JOSÉ FARAH**; e a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, com sede na Rua da Alfândega, 70, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu Presidente em exercício **JOSÉ SEBASTIÃO BASTOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Considerando que é interesse das partes pôr termo ao processo judicial em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, têm justo e contratado o seguinte:

Cláusula Quarta

No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o “direito de arena” seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos SEGUNDOS TRANSADORES, em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR e que estejam participando os CLUBES PAULISTAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato;

Cláusula Oitava

O PRIMEIRO TRANSATOR declara, expressamente, que, apesar da demanda ajuizada perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, não sofreu qualquer tipo de dano, seja de natureza material ou moral, pelo que outorga, plena, raza, geral, irrevogável e irretratável quitação dos direitos por ele pretendidos através da citada ação, da qual, em função disso, concorda em desistir, para os devidos fins de direito, assim como mais nada pleitear com base nos títulos constantes da inicial, deixando assim, caso seja de interesse dos seus filiados, atuais ou anteriores, a estes o direito e a oportunidade de haver de quem de direito os direitos que porventura entenderem que possuem, relativamente ao “direito de arena” até o ano de 1999.

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o **direito de fiscalização** do aproveitamento econômico das obras que **criarem** ou de que **participarem** aos **criadores**, aos **intérpretes** e às respectivas **representações sindicais e associativas**;

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

Direito de Fiscalização



abramus · amar · sbacem · sicam · socinpro · ubc
abrac · anacim · assim · sadembra



Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral



CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I - DA EDUCAÇÃO

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um

Acesso ao conhecimento

Seção II - DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) V - democratização do acesso aos bens de cultura;

Aspectos gerais da Lei 9.610-98



DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS



Conceito
Natureza Jurídica
Interpretação do
Direito de Autor

Direito de Autor - conceito

Antônio Chaves, ao tratar das noções preliminares do Direito Autoral, esclareceu que “podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado” (Cf. Antônio Chaves . Direito de Autor : Princípios Fundamentais . Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 17)

Conceitos fundamentais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

- I - **publicação** - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, **com o consentimento do autor**, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

- II - **transmissão ou emissão** - a **difusão de sons ou de sons e imagens**, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos **ou qualquer outro processo eletromagnético**;

- III - **retransmissão** - a **emissão simultânea da transmissão** de uma empresa por outra;

Conceitos fundamentais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou **qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;**

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e **que não consista na distribuição de exemplares;**

Direitos autorais como bens móveis

art. 3º da LDA: “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

Interpretación restrictiva dos negócios jurídicos que versem sobre direitos autorais

art. 4^o Interpretam-se
restritivamente os negócios
jurídicos sobre os direitos
autorais.



Titulares de Direitos Autorais

Titulares de Direitos Autorais

Titulares Originários

Autores

(a titularidade originária decorre da criação)

Criação

Pessoa Física

Pessoa Jurídica (como exceção – obra coletiva – tese gera polêmica, mas tem fundamento doutrinário)

Titulares derivados

- Transmissão por contrato
- Transmissão por sucessão

Art. 11 da LDA: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Classificação das Obras

Classificação das Obras no Direito de Autor

- obra singular;
- obra coletiva;
- obra em co-autoria;
- obra feita sob encomenda;
- obra originária;
- obra derivada;
- obra anônima;
- obra pseudônima;
- obra psicografada;
- obra criada em decorrência de contrato de prestação de serviços
- obra criada em decorrência de contrato de trabalho

Classificação das Obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

(texto anterior – Lei 5.988/73 - art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: VI - obra: a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;)

Classificação das Obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

- b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;**
- c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;**
- d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;**

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

Obras Póstumas

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

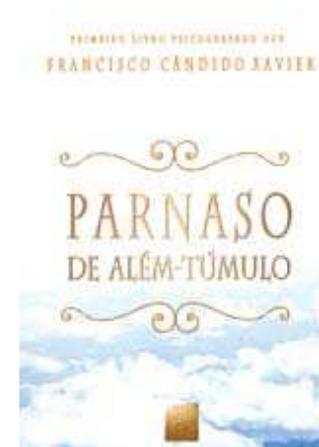
****Obras Psicografadas

“Situação especial decorre, ainda, da publicação da obra, após a morte do autor (obra póstuma, art. 4º, VI, e) em que os direitos competirão a seus herdeiros, submetidas as contratações às limitações decorrentes dos direitos de cunho moral. Outra questão particular nessa matéria é a da obra psicografada, que vem, com a evolução do espiritismo, formando literatura própria e com editoras especializadas. É a obra realizada por uma pessoa (médium) que a recebe de um espírito de luz, normalmente, transformada aquela em veículo material. Mas, como a questão envolve conotações metajurídicas e na comunicação da obra aparece o nome do colaborador material, a este compete o respectivo exercício, que, aliás, vem sendo efetivado à generalidade, em prol de campanhas beneficentes promovidas pelas entidades espíritas, responsáveis quanto à publicação” (Carlos Alberto Bittar)

Obras Psicografadas

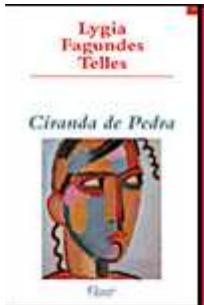
OBRAS PSICOGRAFADAS – AUTORIA É DO MÉDIUM

Catarina Vergolino (viúva de Humberto de Campos) x Federação Espírita Brasileira e Chico Xavier / **Juiz João Frederico Mourão Russel** – decisão de **23 de outubro de 1944** nos termos do art. 10 do Código Civil de 1916 : "*a existência da pessoa natural termina com a morte*"; *por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos e, bem assim, a capacidade jurídica de os adquirir (...) Não pode, portanto, a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao espírito do autor* / Confirmada em **3 de novembro de 1944** por acórdão da **Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal**.



Obras Protegidas

As Obras Protegidas



Art. 7º São obras intelectuais protegidas as **criações do espírito, expressas por qualquer meio** ou fixadas em **qualquer suporte**, tangível ou intangível, conhecido ou que **se invente no futuro**, tais como: I - os **textos** de obras literárias, artísticas ou científicas;

§ 3º No domínio das ciências, **a proteção recairá sobre a forma literária ou artística**, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

As Obras Protegidas

Art. 7º II - as **conferências, alocuções, sermões** e outras obras da mesma natureza;



As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: III - as ***obras dramáticas e dramático-musicais;***



As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: IV - as obras **coreográficas e pantomímicas**, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;



As Obras Protegidas



Art. 7º LDA:

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;



Obra Audiovisual

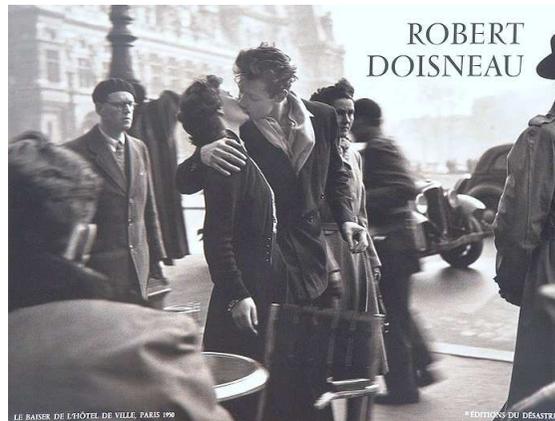


art. 25 da LDA:
Cabe
exclusivamente ao
diretor o exercício
dos direitos morais
sobre a obra
audiovisual.

As Obras Protegidas



Art. 7º LDA - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;



As Obras Protegidas



Art. 7º LDA

VIII - as obras de **desenho**,
pintura, **gravura**, **escultura**,
litografia e *arte cinética*;



foto de Foca Lisboa



Cópia de Obra de Arte Plástica

Art. 9º LDA : À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 29 LDA: Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como : VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

Cópia de Obra de Arte Plástica

Art. 46 LDA: Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de **pequenos trechos** de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou **de obra integral**, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.



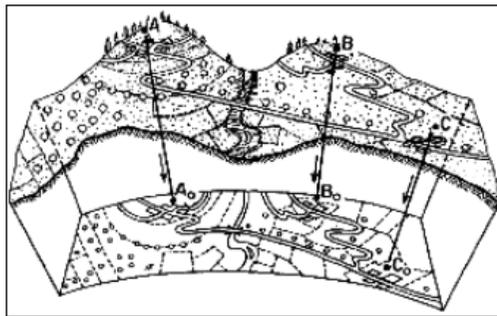
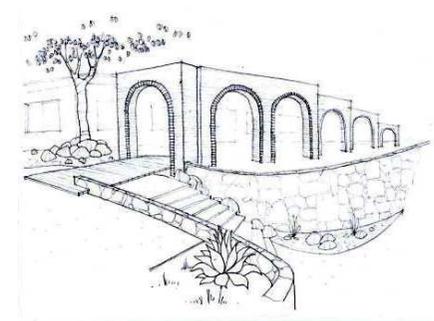
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA - IX - as **ilustrações, cartas geográficas** e outras obras da mesma natureza;



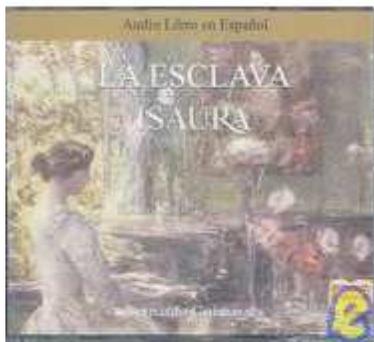
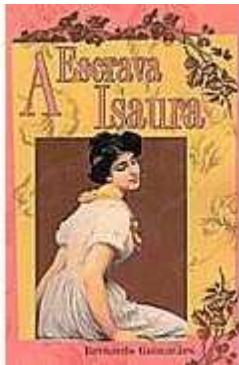
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à **geografia**, **engenharia**, **topografia**, **arquitetura**, **paisagismo**, **cenografia** e **ciência**;



As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XI - as **adaptações, traduções e outras transformações de obras originais**, apresentadas como criação intelectual nova;



Rubens de Falco e Lucélia Santos em "Escrava Isaura"



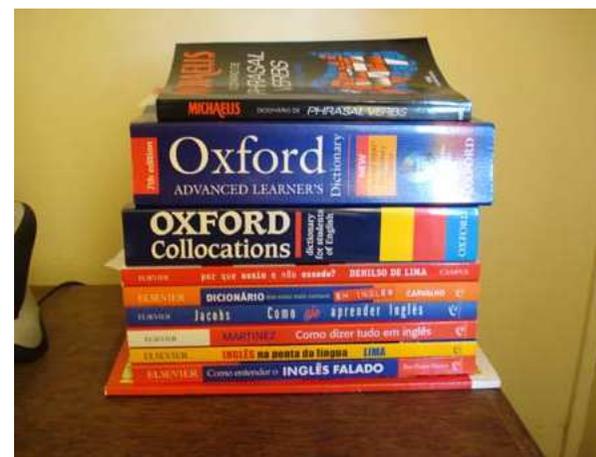
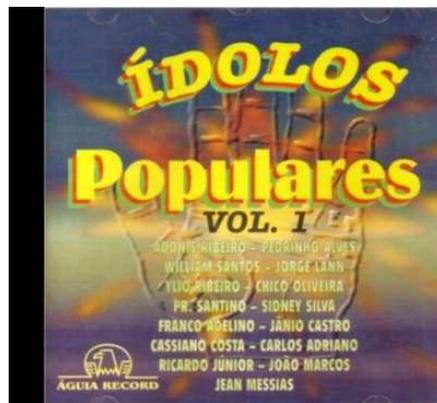
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XII - os *programas de computador*;
§ 1º Os ***programas de computador são objeto de legislação específica***, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.



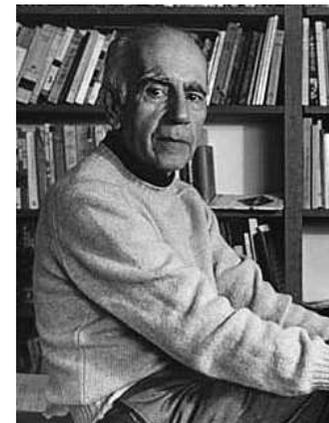
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XIII - as *coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção*, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

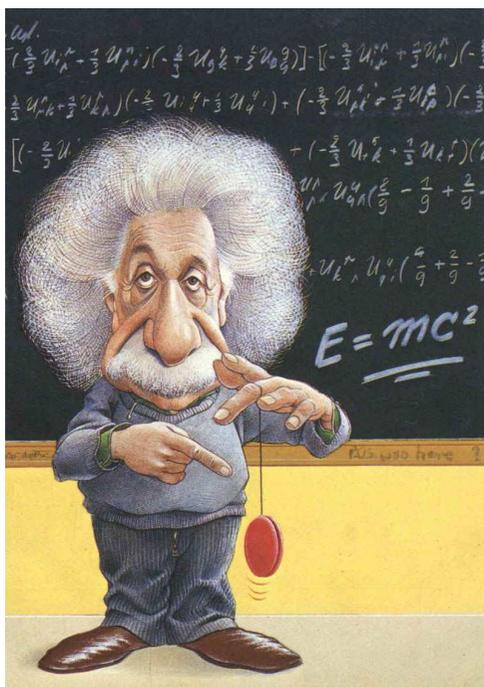


As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: § 2º A proteção concedida no ***inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos*** e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.



Não são protegidas...



Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as **idéias**,
procedimentos normativos,
sistemas, métodos, projetos
ou **conceitos matemáticos**
como tais;

Não são protegidas...

Art. 8º II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;



Não são protegidas...

A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, manteve decisão que não acolheu o pedido de reparação proposto pela empresa [Mostaert – Publicidade e Promoções Ltda.](#) contra o [Banco Bradesco S/A](#), por [indevida utilização de obra intelectual](#). Segundo a empresa, o Bradesco apropriou-se de sua idéia – um projeto de [captação compulsória](#) por um prazo de 12 meses, mediante compras efetuadas pelo cartão ‘[Poupe Card](#)’ –, [ao implantar o sistema de captação de poupança 12 anos, após a apresentação de seu projeto, sem nada lhe pagar](#). Em primeira instância, o pedido não foi acolhido. A empresa apelou, e o TJ do Rio de Janeiro manteve a sentença, entendendo que, “[embora sejam criações do espírito, as idéias não ensejam direitos de propriedade ou de exclusividade. Em consequência, o fato de alguém utilizar idéia desenvolvida por outrem, por si só, não constituindo violação das regras de direito autoral, não configura ato ilícito, que dá origem ao direito de indenização](#)”, decidiu. No STJ, a empresa sustentou violação dos artigos 122 combinado com o 130 da Lei nº 5.988/1973 (Estatuto dos Direitos Autorais); 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998 e 186 do Código Civil. Afirmou, ainda, que houve equívoco ao considerar a sua idéia como ‘vulgar’, quando, na verdade, cuida-se de ‘[idéia exteriorizada](#)’, portanto protegida pelo direito autoral. Ao decidir, o relator, [Ministro Castro Filho](#), destacou que o tribunal estadual entendeu não haver nos autos qualquer prova de que a idéia do autor se exteriorizou, portanto não está protegida pela legislação autoral. Rever esse posicionamento, disse o ministro, é [inviável](#) no âmbito do recurso especial, razão pela qual deve-se aplicar o enunciado da Súmula 7 do STJ. ([Resp nº 661022](#) – com informações do STJ).

Não são protegidas...

Art. 8º LDA - III - os formulários **em branco** para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, **científica ou não**, e suas **instruções**;

Daily Report

XYZ Company
Street _____
City, SC Zip Code _____

Project John Doe Offices
Job No. _____
Date _____

Temperature: High _____ F Low _____ F
Precipitation _____ inches

Weather: Clear Partly Cloudy Cloudy Light Rain
 Heavy Rain Other, Explain _____

XYZ Company:

Employee Name	Work Performed

Subcontractors Working Onsite:

Contractor Name	# of Workers	Work Performed

Remarks: _____

Subcontractors not working at site that have been notified to start:		Subcontractors notified to start work:	
Contractor Name		Contractor Name	Start Date

List of any verbal instructions given by Owner, Architect, or Engineer of record:

Name	Instructions / Verbal Approvals

Superintendent _____

Não são protegidas...

Art. 8º LDA: IV - os **textos de tratados ou convenções**, leis, decretos, regulamentos, **decisões judiciais** e demais atos oficiais;



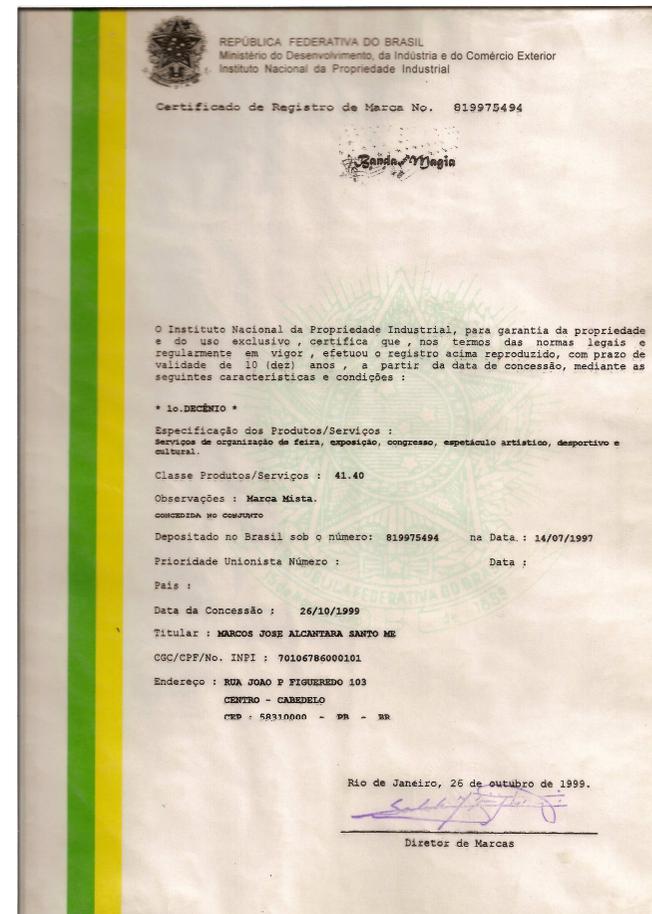
Não são protegidas...

Art. 8º LDA : V - as informações de uso comuns tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

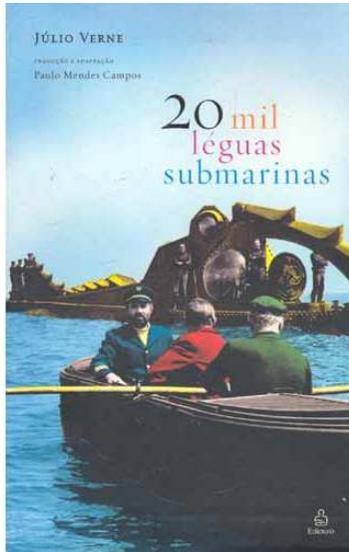


Não são protegidas...

Art. 8º LDA : VI - os **nomes e títulos isolados**;***



Não são protegidas...



Art. 8º LDA : VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

A ideia é simples e fascinante: viver no fundo oceano com todo o luxo, envolvido por grandes superfícies envidraçadas através das quais se possa contemplar a imensa beleza da paisagem marinha. Nada que Jules Verne não tenha imaginado quando idealizou o fantástico *Nautilus* de 20000 léguas submarinas... Mas, se na época em que o famoso romance de ficção científica foi escrito tudo isto não passava de um devaneio, a tecnologia actual pode tornar realidade essa visão. Ciente disso, Bruce Jones, presidente da empresa *U.S. Submarines* propôs-se construir um hotel subaquático, o Poseidon.

Agradeco a atencao de todos

**Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente:
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

